

O adultério da mulher poderá dar ensejo ao desquite em ação que lhe seja movida pelo marido; mas, desde que cessada a mancebia, não lhe retira o direito aos alimentos, enquanto o desquite não seja decretado e se não configure a hipótese prevista no art. 234 do Código Civil. É a lei, pois só no caso do art. 234 faz cessar para o marido a obrigação de sustentar a mulher. São a doutrina e a jurisprudência mais autorizadas. Nas palavras de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Observe-se desde logo que a mulher casada, para exigir alimentos, não precisa demonstrar sua inocência, nem tal matéria pode ser objeto de controvérsia na ação respectiva, em que a única defesa admissível é a do art. 234 do Código Civil" (*Direito de Família*, 7.<sup>a</sup> ed., pág. 298). E o nosso egrégio Tribunal, em acórdão na Apelação Cível 24.394, relatado pelo mestre civilista desembargador SERPA LOPES esclareceu: não cabe, na ação de alimentos à mulher casada, outra defesa que não firmada no art. 234 do C. C., sendo inadmissível discussão sobre o procedimento irregular da culpada.

Se o marido tem motivo para querer desquitar-se por culpa da mulher, desquite-se, e, então, se ela for condenada, perderá o direito aos alimentos. Não querer o desquite, querer apenas a sociedade conjugal *de iure* e *não de facto*, e não prestar alimento à mulher é que a lei não permite. Como muito bem proclamou o egrégio Ministro OROSIMBO NONATO, em voto vencedor, no R.E. 7.620, *o direito não autoriza a atitude de repelir o desquite e negar os alimentos* (R. dos T., v. 157), pág. 895, *apud* João CLAUDIO DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos no Direito de Família*, 1956, pág. 159, n.<sup>o</sup> 74).

Em face do exposto, sou pelo provimento do primeiro agravo para fixar a pensão devida à mulher em 20% dos ganhos líquidos do marido, mantida no mais, a sentença; e se não conheça, por intempestivo, ou se negue provimento, por improcedente, ao segundo agravo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973. Arnóbio Tenório Wanderley, 9.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.

### FLAGRANTE: CURADOR DE RÉU MENOR

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.<sup>o</sup> 57.990

#### 1.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: Rosana Gonçalves da Vinha  
Recorrida: A Justiça

#### PARECER

Recurso Extraordinário, tempestivamente, interposto pela recorrente, para obter a reforma do V. Acórdão da Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal, com a seguinte ementa:

“Maconha — Os defeitos ou vícios contidos no auto de prisão em flagrante não contaminam a ação penal, que dele independe.”

Funda a recorrente o apelo nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

Quanto à letra *e*, do permissivo constitucional afirma a requerente que o V. Acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 15 e 564, inciso III, item *e* do C.P.P. e, ainda aos arts. 71, parágrafo 3.<sup>º</sup> e 76 da Lei n.<sup>º</sup> 4.215 de 27/4/63.

Argumenta a recorrente que o art. 15 do C.P.P. obriga a nomeação de curador para assistir, nos atos processuais penais, aos indiciados menores e, que, sendo função do curador defender o acusado menor, compete, nos termos do parágrafo 3.<sup>º</sup> do art. 71, da Lei n.<sup>º</sup> 4.215, privativamente a advogado.

Acrescenta, ainda, que o art. 564, inciso III, item *c* do C.P.P., declara nulos os atos praticados quando falte a nomeação de curador ao menor de 21 anos, e, que, assim, decorreria nulidade do auto de prisão em flagrante.

Não procede, *data venia*, a afirmação da recorrente de negativa de vigência de dispositivos de lei federal.

O disposto no art. 15 do C.P.P. foi rigorosamente observado no auto de prisão em flagrante.

A autoridade policial, ao verificar ser a recorrente menor, nomeou curador.

Não fala a lei em defensor que se distingue do curador e que supre suas vezes, nos termos da Súmula n.<sup>º</sup> 352;

“Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor, que teve a assistência de defensor dativo”.

Por outro lado, não se pode acenar com a negativa de vigência do disposto no art. 564, inciso III, item *e* do C.P.P., não só porque foi nomeado curador a menor de 21 anos, como também porque o inquérito policial, no caso — flagrante — é mera peça informativa e os vícios acaso existentes, não poderiam afetar a instrução criminal em que a mais ampla defesa foi assegurada.

Neste sentido já se manifestou o Pretório Excelso, como se verifica pela ementa do V. Acórdão proferido no R.H.C. n.<sup>º</sup> 48.046 de S.C., publicado na R.T.J. vol. 56, pág. 578, de maio de 1971, Rel. o Exmo. Sr. Ministro THOMPSON FLORES:

“Prisão em flagrante. Invalidade.

Quando não ocorre:

I — Inexistindo prova que foi preparado adredemente, despreza-se a falta.

II — Paciente menor, preso em flagrante, tem direito a Curador. E não sendo advogado, nem por isso invalida a prisão.  
Motivação.

Voto, parcialmente, vencido.  
Recurso não provido."

Quanto à divergência jurisprudencial, as decisões citadas pela recorrente não atendem ao disposto na Súmula n.º 291, não se caracterizando a divergência dos casos confrontados.

As decisões trazidas à colação pela recorrente, tratam da nulidade da instrução criminal, quando praticados por pessoa não inscrita na Ordem, não se assemelhando ao caso confrontado.

Opinamos, pois, pela inadmissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1972.

CARLOS OCTÁVIO DA VEIGA LIMA  
27.º Procurador da Justiça,  
por Delegação do Procurador-Geral.

## CRIME DE SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO

### HABEAS-CORPUS N.º 27.751

#### 2.ª CÂMARA CRIMINAL

Impetrante: Dr. José Roberto de Jesus Almeida

Paciente: Jorge dos Santos Martins

#### PARECER \*

Alegando surpresa e cerceamento de defesa, por ter o Dr. Juiz desclassificado o crime, invoca o paciente a nulidade do processo e pretende obter a ordem.

Ora, o Dr. Juiz desclassificou, na sentença, o crime de sedução (art. 217) para o de corrupção de menores (art. 218) e, a meu ver, é perfeitamente legítima tal desclassificação, mesmo sem a audiência da defesa, conforme já tem decidido o "Pretório Excelso" (Rec. Ext. Crim. 58.106 — DJU, 27/6/69 — pág. 2.880, e HC 42.509, Jurisprudência Criminal — HELENO FRAGOSO — n.º 95).

O delito de corrupção de menores está implícito na narração do crime de sedução e assim a desclassificação tem base legal no art. 383 do C.P.P., e nenhum prejuízo sofreu a defesa. A sedução é crime que encerra todos